SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118036 - SP (2026/0320562-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMAR CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo de revisão criminal.
2. *Fatos e decisões anteriores*. Condenação inicialmente fixada em 13 anos de reclusão e dias-multa por delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em apelação, a pena foi redimensionada para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, com manutenção do regime prisional. Sobreveio trânsito em julgado.
3. *Pedidos na impetração*. Pretensão de adequação do regime prisional para o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, ou, subsidiariamente, para o regime semiaberto. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo regimental, a parte sustenta coação ilegal e requer concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para readequação de regime prisional, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, afastando regras de competência.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de ausência de fundamentação concreta na fixação de regime mais gravoso permite revisão na via eleita.

Documento eletrônico VDA59906796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 03524619-1be2-466e-b9c2-745519dc98ac

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando já operado o trânsito em julgado, pois tal uso implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser manejada para burlar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).
8. Ausente ilegalidade flagrante, não há fundamento para a concessão de ordem de ofício, devendo ser mantido o indeferimento liminar do writ inadequado.
9. A discussão sobre eventual ausência de fundamentação concreta na fixação do regime prisional não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus, diante da inadequação do instrumento após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, c

Jurisprudência relevante citada: STJ, entendimento consolidado sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; STJ, orientação sobre concessão de ordem de ofício condicionada à ilegalidade flagrante

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 03524619-1be2-466e-b9c2-745519dc98ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118036 - SP (2026/0320562-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OSMAR CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por inadequação da via eleita, utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fatos e decisões anteriores*. Condenação inicialmente fixada em 13 anos de reclusão e dias-multa por delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em apelação, a pena foi redimensionada para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, com manutenção do regime prisional. Sobreveio trânsito em julgado.

3. *Pedidos na impetração*. Pretensão de adequação do regime prisional para o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, ou, subsidiariamente, para o regime semiaberto. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo regimental, a parte sustenta coação ilegal e requer concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59413289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: fbb155aa-1032-4aaf-bd20-1438a06d9492

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, é cabível o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para readequação de regime prisional, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, afastando regras de competência.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de ausência de fundamentação concreta na fixação de regime mais gravoso permite revisão na via eleita.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando já operado o trânsito em julgado, pois tal uso implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser manejada para burlar regras de competência (CPP, art. 654, § 2º).

8. Ausente ilegalidade flagrante, não há fundamento para a concessão de ordem de ofício, devendo ser mantido o indeferimento liminar do writ inadequado.

9. A discussão sobre eventual ausência de fundamentação concreta na fixação do regime prisional não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus, diante da inadequação do instrumento após o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, c

Jurisprudência relevante citada: STJ, entendimento consolidado sobre a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; STJ, orientação sobre concessão de ordem de ofício condicionada à ilegalidade flagrante

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 67-69) interposto por Osmar Cardoso contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 62-63).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos

Documento eletrônico VDA59413289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: fbb155aa-1032-4aaf-bd20-1438a06d9492

artigos 217-A, § 1º, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, e 241-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 24-32).

A defesa interpôs apelação criminal, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para redimensionar a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, mantido o regime prisional (fls. 7-17), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) adequar o regime prisional do paciente ao regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal; ou, subsidiariamente, (ii) fixar o regime semiaberto (fls. 3-5).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 62-63).

No agravo regimental (fls. 67-69), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora o *habeas corpus* não seja, em regra, substitutivo de revisão criminal, o caso apresenta flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento da impetração.

Sustenta que foi imposto regime inicial fechado apesar de ser réu primário, possuir circunstâncias judiciais favoráveis e ter sido condenado a pena inferior a 8 anos, com pena-base fixada no mínimo legal.

Afirma que a fixação do regime mais gravoso carece de fundamentação concreta e contraria o art. 33, § 2º, do Código Penal, bem como a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, configurando constrangimento ilegal que deve ser corrigido para a fixação de regime mais brando, especialmente o regime aberto.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/

Documento eletrônico VDA59413289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: fbb155aa-1032-4aaf-bd20-1438a06d9492

SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:47
Código de Controle do Documento: fbb155aa-1032-4aaf-bd20-1438a06d9492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.036 / SP

Número Registro: 2026/0320562-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014722620218260357

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR CARDOSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSMAR CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	: ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA - SP394301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:11
Código de Controle do Documento: ffc9eeef-8e19-46c6-b64e-c55dcfbdd71d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:11
Código de Controle do Documento: ffc9eeef-8e19-46c6-b64e-c55dcfbdd71d